

# Estudo Técnico Preliminar 38/2023

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 23854.002262/2023-68

## 2. Descrição da necessidade

A Universidade Federal de Jataí (UFJ), como toda instituição de ensino, tem como eixo norteador a oferta de educação para todos, conforme é preconizado na Constituição Federal de 1988, Art. 205, garantindo a equidade de condições de acesso ao aprendizado. Porém, para que esta igualdade seja tangível nas mais diversas vertentes é necessário que as condições que alicerçam este trabalho sejam oportunizadas.

A Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015, em seu art. 27, parágrafo único, afirma que "é dever do Estado, da família da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação." No art. 28 da mesma Lei propõe a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

Oportuno salientar que, diante das bases normativas vigentes que preveem a provisão de recursos que garantam acesso e a permanência do aluno com deficiência nas instituições de educação é imprescindível que a Universidade Federal de Jataí realize a contratação de tradutores e intérpretes de Libras, disponibilizando, dessa forma, a estrutura mínima necessária a inclusão social dos discentes surdos, garantindo-lhes um ambiente propício para a aprendizagem efetiva, culminando com a formação profissional, cidadã e, sobretudo, inclusiva.

Importante ressaltar que, a Portaria nº 443 de 27 de dezembro de 2018, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução direta, dentre outros, o seguinte serviço: tradução, inclusive tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

De acordo com os registros da Coordenação de Ações Pedagógicas Especiais (CAPE), no segundo semestre letivo de 2022 estão matriculados 08 discentes surdos. Atualmente, estão vinculados à Universidade Federal de Jataí 02 tradutores/intérpretes ocupando cargo efetivo. Contudo, essa quantidade não é suficiente para o atendimento da demanda atual.

Para que seja efetiva a inclusão dos discentes surdos na UFJ é extremamente necessário a ampliação do quantitativo de profissionais tradutores/intérpretes de Libras visto que os alunos estão matriculados em períodos e cursos diversos, o que impossibilita o compartilhamento do mesmo profissional para o atendimento de mais de um aluno, em alguns casos.

## 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Pró - Reitoria de Graduação	Kamila Rodrigues Coelho

## 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

1. Serviço continuado, com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva;
2. Disponibilizar profissionais experientes e com o perfil descrito abaixo:

\* Curso superior em Letras Libras; ou Curso técnico em Libras; ou Ensino médio ou superior + proficiência em libras.

\* Preferível que tenha experiência na atividade a ser desempenhada

\* Bons antecedentes;

\* Não estar impedido de prestar serviços no órgão por força do Decreto 7.203, de 04 de junho de 2010, que veda o nepotismo na Administração Pública Federal.

3. Exigência de preposto no local da execução dos serviços. A empresa contratada deverá, no momento de início dos serviços, indicar o preposto que irá representá-la durante a execução do contrato.

4. Os serviços planejados possuem natureza continuada, tendo em vista serem aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das atividades finalísticas da entidade. Assim, a vigência inicial do contrato deverá ser de 12 meses, prorrogáveis a critério da administração até o limite de 60 meses.

5. A UFJ considera adequada a identificação das categorias profissionais com base nos Códigos Brasileiros de Ocupações. Neste caso, CBO - 2614-25 - Intérprete de língua de sinais.

6. São atribuições específicas do Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais:

\* Traduzir e interpretar Libras - Língua Portuguesa e vice-versa na sala de aula ou em outras atividades;

\* Intermediar a comunicação entre alunos surdos e ouvintes (docentes, discentes, técnicos administrativos e colaboradores);

\* Pesquisar e estudar conceitos acadêmicos, em parceria com o professor em sala de aula a fim de possibilitar uma tradução coerente e fidedigna;

\* Assessorar e monitorar as atividades de ensino, pesquisa e extensão;

\* Interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático - pedagógicas e culturais desenvolvida na UFJ de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

\* Efetuar a comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos - cegos, surdos - cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

\* Atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino, concursos públicos e eventos institucionais;

\* Atuar no apoio à acessibilidade;

\* Manter os registros atualizados sobre ausências, desenvolvimento de atividades, dificuldades e solicitações dos discentes, bem como emitir relatórios sobre a sua situação e encaminhamento periódico à CAPE;

\* Acompanhar o plano de estudos individualizados, junto ao estudante, dando-lhe todo o suporte necessário, propondo formas auxiliares de estudo e orientando-o sobre a importância da pesquisa científica;

\* Exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos e a eles inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo em especial, pela honestidade e discrição, protegendo o sigilo da informação recebida.

\* Atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

\* Imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, pela postura e conduta dos ambientes que vier a frequentar por causa do exercício profissional;

\* Solidariedade e consciência de que o direito à expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que lhe necessitem; pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

7. Regime de dedicação exclusiva de mão de obra. A contratação dos serviços será em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, sendo exigido quanto à forma de prestação de serviços que:

7.1 Os empregados da Contratada fiquem à disposição nas dependências do Contratante para a prestação de serviços.

7.2 A Contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

7.3 A empresa licitante deverá apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.

## 5. Levantamento de Mercado

Solução possível:

### 1. Execução Indireta

O serviço de Tradutor Intérprete de Libras, a terceirização tornou-se possível por conta do Decreto nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019, que extinguiu o cargo de TILS do PCCTAE, combinado com o disposto no artigo 3º do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, que em seu Inciso IV indica que serão objeto de execução indireta quando se tratar de **cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal**.

## 6. Descrição da solução como um todo

A solução recomendada pela equipe de planejamento é, portanto, a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra para disponibilização de profissionais Tradutores e Intérpretes da Língua de Sinais (TILS), cumprindo todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

## 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Para fins de determinação do quantitativo de profissionais a ser solicitado, a Unidades Demandante definiu o quantitativo considerando somente a demanda atual de pessoas com necessidades específicas. E outras, além da demanda atual, acrescentaram uma demanda extra considerando eventual ingresso de novos alunos durante o prazo legal dessa contratação. Com isso, acrescentaram tanto quantitativo quanto profissionais para uma eventual demanda futura pois, entenderam que ao demandar somente a necessidade atual, o ingresso de novos alunos com necessidades específicas, por exemplo, demandará novos profissionais e, conseqüentemente, uma nova contratação. Ao passo que, havendo a possibilidade, poderão contar ainda com esse processo de contratação. Sendo assim, para melhor dimensionar a proposta do licitante, sinalizamos o que se trata de necessidade atual e o que está sendo considerado para uma eventual contratação futura.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Total
01	Profissional Tradutor e Intérprete da Língua de Sinais (TILS)	Posto de serviço 40 horas semanais	07

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 596.616,73

Para composição de valores, foram analisados editais de outras instituições, para contratação do mesmo serviço, através da plataforma de pesquisa ComprasNet, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.comprasnet.gov.br/>. Também foram pesquisados o preços de uniformes na plataforma Google e de salários nos endereços eletrônicos: <https://dissidio.com.br/salario>

</interprete/> e <https://www.salario.com.br/profissao/interprete-cbo-261410/>, para composição de preços.

Para fins de estimativa de valor da contratação, por não encontrar uma Convenção Coletiva de Trabalho para as categorias demandadas, optou-se por adotar o valor de **um** contrato vigente no Instituto Federal da Paraíba, dada a mesma

finalidade institucional e a proximidade geográfica. A partir dos valores de salário tomados como referência e considerando as planilhas de custos de nosso último processo de contratação de apoio administrativo, definiu-se uma estimativa de gastos considerando os módulos da planilha de custos definida na IN 05/2017. Salienta-se que essa estimativa não levou em consideração aspectos específicos de cada Unidade que reflitam na planilha de custo, como por exemplo, concessão (ou não) do auxílio transporte e o valor do transporte cobrado em cada localidade. Tais aspectos específicos, bem como, a definição do salário base para as categorias deverão ser definidos a partir da pesquisa de mercado a ser realizada pela Diretoria de Licitações para fins de definição do valor máximo da contratação no certame licitatório. Portanto, esse valor estimado visa somente subsidiar a decisão da gestão pela aprovação, ou não, deste Estudo Preliminar.

Também para fins de estimativa, nesse caso, o valor a ser pago aos interpretes contratados pela empresa, como o serviço de Tradutor Intérprete de Libras não possui Piso Salarial ou Acordo Coletivo que referenda um salário mínimo a ser pago aos interpretes, os contratos anteriores da Universidade Federal de Jataí tem tido muita dificuldade em encontrar trabalhadores para desempenhar a função devido ao baixo salário ofertado pelas empresas que foram vencedoras do certame, e deste modo, prejudicando a toda a comunidade acadêmica devido a atrasos para iniciar a prestação de serviços, tendo inclusive com isso, ocasionado uma Denúncia no Ministério Público, e conforme MONTEIRO (2021, Online) sobre a lei 14.133: “*O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais favorável, promover o desenvolvimento sustentável do país e tratar todos os concorrentes de forma igualitária (princípio da equivalência). Quanto à proposta mais benéfica à administração, nem sempre é a mais barata, mas sim a proposta que consegue trazer mais benefícios à administração pública a um preço alto, a partir de uma análise subjetiva do objeto*”. Assim observando, através de uma média, onde foi utilizado os valores pagos nos 2 últimos contratos executados pela UFJ, mais os valores dos sites Dissídio e Salário, chegou-se a média estimada de R\$ 3085,61 (tres mil e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) de valor de salário a ser considerado como salario base para os futuros interpretes desse novo contrato.

Diante do exposto, chegou-se aos seguintes **valores estimados de despesas** para a contratação pretendida.

#### ESPECIFICAÇÃO

VALOR UNITÁRIO R\$ 7.385,99 (salário + Custo + Lucro)

QDE. DE POSTOS 07

VALOR MENSAL R\$ 51.7701,91

VALOR ANUAL R\$ 620.422,90

TOTAL ANUAL DO CONTRATO R\$ R\$ 620.422,90

## 9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Os serviços a serem contratados constituem serviços não especializados. As empresas que disputam os serviços previstos neste estudo preliminar não atuam no mercado de forma segmentada.

Oportuno salientar que, tendo como princípio norteador a eficiência e economicidade, recomenda que a contratação se dê em grupo menor e pelo menor preço global anual.

Por se tratar de uma contratação que envolve uma relevante mobilização de recursos humanos, tornar-se-ia desinteressante a participação por grande parcela das empresas atuantes no ramo caso, por exemplo, fosse definido que cada campo corresponderia a 1 (um) item distinto a ser licitado. Tal cenário representaria a possibilidade de que alguns itens resultassem desertos ou fracassados na fase de seleção, o que levaria a resolução parcial da necessidade, o que por si só, já representaria um importante prejuízo e ineficiência ao procedimento.

Outro fator importante a ser considerado é a inviabilidade de gestão e fiscalização contratual em um cenário onde uma única necessidade teria solução fragmentada em inúmeros contratos. O volume de informações relevantes à gestão contratual já é expressivo se considerando um único contrato. A fragmentação da solução, em resumo, viria a inviabilizar a capacidade da Administração de gerir apropriadamente os contratos oriundos dessa solução

## 10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Inicialmente não se vislumbra a necessidade de uma contratação correlata para fins de execução desse contrato a ser firmado para prestação de serviço. As demais condições para prestação do serviço estão dentro das estruturas já existentes na própria instituição, a exemplo dos ambientes de sala de aula e outros.

Nota-se que o processo seletivo de alunos no âmbito da UFJ tem reflexo nesse processo de contratação haja vista que algumas Unidades optaram por fazer uma previsão de demanda para uma possível contratação futura. Sendo assim, é a realização do processo seletivo para ingresso de novos alunos que irá definir a contratação ou não dessa demanda prevista pois, é a forma de entrada para novos alunos com necessidades específicas.

## 11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Conforme o Planejamento estratégico da UFJ traz a necessidade de manter os contratos de dedicação exclusiva de mão obras para operacionalização dos serviços desta instituição, justificamos a solicitação dessa contratação pela necessidade de atender as demandas administrativas, de ensino, pesquisa e extensão

## 12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A UFJ pretende alcançar a partir da referida Contratação, sob os aspectos da economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais, e financeiros disponíveis, inclusive do ponto de vista da sustentabilidade ambiental, os seguintes benefícios:

- a) manter o atendimento dos serviços já realizados no âmbito da Instituição, bem como padronização das descrições, requisitos e valores dos cargos, assim como dos parâmetros de gestão e fiscalização contratual;
- b) aquisição de mão de obra especializada insuficiente no quadro de servidores da IES;
- c) garantir aos discentes o direito ao acesso, permanência e diplomação.

Importante ressaltar que, os profissionais de TILS a serem contratados irão contribuir de forma significativa no desenvolvimento cognitivo e social dos discentes.

## 13. Providências a serem Adotadas

Não foram identificadas providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato.

## 14. Possíveis Impactos Ambientais

Dada a natureza da contratação, não identificamos nenhum impacto ambiental a ser causado com a prestação do serviço.

## 15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 15.1. Justificativa da Viabilidade

Considero viável a contratação de prestação de serviços de intérprete/tradutores de libras a partir desse Estudo Técnico Preliminar. Con

## 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Despacho: Considerando os aspectos descritos nesse Estudo Técnico Preliminar e toda a legislação vigente, envio ao setor responsável para ciência e providências.

**KAMILA RODRIGUES COELHO**

Pró - Reitora de Graduação

**TAIRONE HONORIO DE FREITAS**

Equipe de Planejamento



*Assinou eletronicamente em 15/06/2023 às 11:19:41.*

## Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - Conteúdo Jurídico \_ Nova lei de licitações e principais mudanças no ordenamento jurídico brasileiro.pdf (229.8 KB)

**Anexo I - Conteúdo Jurídico \_ Nova lei de licitações e principais mudanças no ordenamento jurídico brasileiro.pdf**



# Nova lei de licitações e principais mudanças no ordenamento jurídico brasileiro

## DIREITO ADMINISTRATIVO

**POR: NÉLIO JÚNIOR RODRIGUES GOMES ARAÚJO**

**FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN[1]**

**(orientador)**

**RESUMO:** O presente estudo irá a vislumbrar sobre a lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) que busca aprimorar o já disposto na Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei 12.462/11), trazendo novas modalidades para contratação, bem como alterações nas fases de licitação. Assim, o presente estudo será elaborado através de um estudo bibliográfico e descritivo, buscando analisar os benefícios e malefícios da nova normativa jurídica.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo; Licitações; Lei nº 14.133/2021.

**ABSTRACT:** The present study will look at Law 14.133/2021 (Bidding Law) which seeks to improve the provisions of the General Bidding Law (Law 8.666/1993), the Trading Law (Law 10.520/2002) and the Differentiated Contracting System (RDC - Law 12,462/11), bringing new modalities for contracting, as well as changes in the bidding phases. Thus, the present study will be elaborated through a bibliographic and descriptive study, seeking to analyze the benefits and harms of the new legal regulations.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo; Licitações; Lei nº 14.133/2021.

## **INTRODUÇÃO**

No Brasil, a partir do ano de 1993, até 2021, as compras, contratos, alienações e arrendamentos que fossem realizados pela administração pública do país estavam regidas pela lei n. 8.666/93. Gradualmente, a lei tornou-se seriamente desatualizada em alguns aspectos não somente técnicos, mas também jurídicos e não acompanhando as atualidades das necessidades de recrutamento, criando dificuldades para os administradores públicos e profissionais que atuam em processos licitatórios e contratos públicos, especialmente pelas amarras jurídicas e excessos burocráticos, sujeito aos envolvidos no processo licitatório.

Devido a isto, em 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133 (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que reuniu as regras de contratações públicas dispostas nas Leis nº 8.666 (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), 10.520 (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002) e 12.462 (Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011), trazendo novidades e recriando diversas disposições.

Pelo já exposto, o que se leva a estudar sobre a presente pesquisa é : Como a nova lei de licitações e contratações administrativas trouxe modificações pertinentes no que tange sobre a desburocratização dos procedimentos administrativos?

De forma que, pode-se considerar que os administradores públicos, são os principais responsáveis pela legislação, e devem ser fidedignos as novas pontuações da nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável e celeridade nas contratações, para que a lei cumpra seu papel normativo de forma mais efetiva na prática.

Assim, o presente estudo de caráter bibliográfico e descritivo, objetiva apresentar a nova lei administrativa de licitações e contratações, especialmente no que diz respeito à existência do princípio do desenvolvimento sustentável como um de seus anseios, e o que isso significa para a sociedade como um todo, não apenas direitos.

## **1.A RELEVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A administração pública pode ser considerada no campo do direito que descreve o conjunto de agentes, serviços e instituições criados pelo Estado para gerir determinadas áreas da sociedade, como educação, saúde, cultura, etc. A administração pública preocupa-se com o benefício do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos que governa.

Os entes públicos atuantes têm grandes responsabilidades perante a sociedade e o Estado, e são obrigados a conduzir a boa gestão e gestão dos assuntos públicos de forma ética e transparente de acordo com as leis estabelecidas.

No entanto, é incoerente que os Estados realizem essas ações da mesma maneira que os particulares. Como os recursos utilizados para realizar essas ações são recursos públicos, eles são provenientes de impostos pagos pela sociedade. É necessário implementar procedimentos de licitação para que essas operações possam ser realizadas de forma mais justa e transparente.

Assim, a licitação pública caracteriza-se por um procedimento administrativo, de forma que a administração pública possa selecionar a proposta mais favorável para o contrato de interesse.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais favorável, promover o desenvolvimento sustentável do país e tratar todos os concorrentes de forma igualitária (princípio da equivalência). Quanto à proposta mais benéfica à administração, nem sempre é a mais barata, mas sim a proposta que consegue trazer mais benefícios à administração pública a um preço alto, a partir de uma análise subjetiva do objeto. Assim, discorre MONTEIRO (2021, online):

A isonomia é o fundamento mais importante, andando em conjunto com a proposta mais vantajosa, ela orienta toda a licitação no ordenamento jurídico, para não haver uma escolha pessoal na contratação, vedando qualquer discriminação arbitrária para não haver nenhum proveito ou detrimento de alguém, por interferência de quem ocupa o cargo público.

O Estado, no exercício das suas atribuições públicas, precisa de bens móveis e imóveis, de serviços e de obras que instrumentalizem a consecução das atividades públicas. Para tanto, o Estado necessita adquirir recursos humanos, materiais e instrumentais para executar suas atividades, pois nem sempre ele reúne diretamente todos os recursos humanos. Nesse caso, o Estado pode celebrar contrato administrativo com entes privados para garantir a contratação ou compra de um objeto através de uma licitação.

## 2.0 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO

Inicialmente, de acordo com a doutrina de Di Pietro (2012):

licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições estabelecidas no instrumento convocatório, a possibilidade de formular propostas dentre as quais se selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. [...]

Conforme mencionado anteriormente, esse processo é obrigatório, mas o ordenamento jurídico possui algumas exceções legais. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a licitação como princípio geral das contratações públicas. Na verdade o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 estabelece que, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados por meio de licitação pública.

Como se vê, a Carta Magna expressa a obrigação da administração de licitar, embora também excepcionalmente preveja ressalvas legais à regra geral de licitação. O princípio da obrigatoriedade da licitação, fundamentado nos princípios da ética administrativa e da impessoalidade, permite à administração pública, ao menos em tese, escolher a proposta que for mais benéfica ao interesse público.

O Artigo 11 da Nova Lei de Licitações e Licitações especifica alguns objetivos a serem alcançados no processo licitatório. São eles: garantir a seleção das propostas que produzirão o resultado mais favorável para os contratos da administração pública; garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes e a concorrência leal; sobrefaturamentos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Dessa forma, a licitação visa assinar as propostas mais favoráveis ao governo por meio de um processo formal e equânime. (SANTOS; SANTOS, 2023)

O objetivo do princípio é garantir transparência e competitividade nas compras públicas, dando às empresas interessadas em fornecer bens ou serviços ao governo uma oportunidade igual de participar do processo de seleção. Além disso, a licitação também é importante para garantir a qualidade dos serviços e produtos contratados, pois as empresas são obrigadas a apresentar propostas técnicas e financeiras que atendam às especificações notificadas.

No entanto, cabe ressaltar que em determinados casos a administração pública pode ser dispensada de licitar, conforme previsto na Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). Essas premissas incluem, por exemplo, a contratação de serviços técnicos especializados, a aquisição de bens ou serviços de empresas que os produzam ou comercializem exclusivamente, e até mesmo em situações de emergência ou calamidade pública.

Porém, mesmo no caso de dispensa de licitação, é necessário que a administração pública justifique sua decisão e demonstre que a escolha do fornecedor ou prestador de serviço foi feita de forma objetiva e transparente.

Portanto, o princípio da licitação obrigatória é um dos pilares do sistema de compras públicas brasileiro. Ao garantir a transparência e a competitividade do processo de seleção de fornecedores, as licitações ajudam a melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo Estado, além de evitar o desperdício de recursos públicos.

## 3.ASPECTOS GERAIS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (a Lei nº 14.133/2021)

A Lei 14.133/2021 estabeleceu, no seu artigo 28, as seguintes modalidades de licitação :

I –Pregão; II –Concorrência;III –Concurso;IV –Leilão;V –Diálogo Competitivo .O parágrafo primeiro da referida Lei instituiu que, além das modalidades referidas no caputdesse artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliaresprevistos no artigo 78 da Nova Lei,que são os seguintes: I -credenciamento, II –pré-qualificação, III –procedimento de manifestação de interesse, IV –sistema de registro de preços, V –registro cadastral(BRASIL, 2021, grifo meu).

O referido artigo 28.º parágrafo segundo, ainda proíbe a criação de outras modalidades de concurso, ou ainda proíbe a conjugação das modalidades referidas da lei mencionada nos comentários. A nova lei, 14.133/2021, incorpora diversas novidades que visam modernizar o processo licitatório no Brasil. A principal alteração é a fusão de três leis diferentes que tratam de diferentes tipos de licitação em um documento coerente, o que deve simplificar o procedimento e torná-lo mais transparente para todas as partes envolvidas. Discorre (SANTOS e SILVA, 2021, online):

O legislador também alterou as modalidades de licitação. Isso se deve porque anteriormente a Lei nº 14.133/2021 eram as seguintes: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão (presencial e eletrônico) e a consulta, sendo a grande maioria consagrada na Lei nº 8.666/1993. Com o advento da nova lei, passam a ser o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo. Portanto, foram suprimidas modalidades licitatórias e instituídas outras.

Outra novidade importante é a inclusão de critérios ambientais e sociais nas licitações, que agora devem considerar não apenas o menor preço, mas também aspectos como sustentabilidade e inclusão social. Essa mudança é muito relevante em um momento em que a preocupação com a sustentabilidade é cada vez maior em todo o mundo.

Além disso, a nova lei traz regras mais claras e objetivas para a participação de empresas estrangeiras em licitações no Brasil, o que deve ampliar a concorrência e trazer benefícios para o país. Também foram criados tipos de contratação, como o diálogo competitivo, que permite que a administração pública converse com os interessados em um projeto antes de definir a melhor proposta. No mesmo sentido, MAIA (2022, online):

Um dos principais benefícios da nova regra é a diminuição do grau de documentação e rigidez de qualificação, o que levará a um processo de licitação mais rápido. No entanto, a nova legislação ainda é um tanto obscura. Sempre valorizando lances de menor custo-benefício, independente do menor preço. Outros aspectos da proposta também são valorizados, mas não apenas o preço. Apesar de todas as alterações e benefícios, ainda há necessidade de maior fiscalização e participação da sociedade para a correta utilização dos recursos públicos e projetos e obras devem ser desenvolvidos de forma mais aprofundada com equilíbrio contratual quanto à utilização dos recursos públicos. Entretanto, a discussão sobre o tema é de grande importância, pois facilita a fiel execução de processos licitatórios que beneficiem o público.

Outra novidade é a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que deve reunir todas as informações sobre licitações em um único lugar, facilitando o acesso e a transparência do processo. O portal também deve permitir que as empresas se cadastrem e participem de licitações de forma mais ágil e simplificada.

A nova lei também traz mudanças importantes na forma como os contratos são executados e fiscalizados. Agora, a administração pública deve se comprometer a fornecer os recursos necessários para que o contratado possa cumprir suas obrigações, e deve fazer uma fiscalização mais ativa e efetiva do cumprimento dos contratos.

Outra mudança relevante é a criação de um sistema de sanções mais rigoroso para as empresas que descumprirem as regras das licitações ou os contratos firmados. Agora, as empresas que cometerem irregularidades podem ser penalizadas com multas, suspensão temporária ou até mesmo proibição de contratar com a administração pública.

No entanto, apesar de todas essas mudanças positivas, a nova lei ainda enfrenta desafios em sua implementação, especialmente no que diz respeito à capacitação dos servidores públicos para lidar com as novas regras e procedimentos. Além disso, é importante garantir que as novas regras sejam aplicadas de forma transparente e justa, sem favorecer determinados grupos ou empresas em detrimento de outros.

Em resumo, a nova lei de licitações traz diversas novidades importantes para modernizar o processo licitatório no Brasil, incluindo a inclusão de critérios ambientais e sociais, a unificação das leis de licitação, a criação de novos tipos de contratação e a implementação de um sistema de sanções mais rigoroso. No entanto, é importante que a sua implementação seja cuidadosa e transparente, para garantir que as mudanças tragam benefícios reais para a sociedade como um todo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso, conforme documentado, a nova lei de licitações busca otimizar os processos envolvidos na compra ou contratação de bens e serviços de forma a aumentar a agilidade do processo, que passará a ocorrer eletronicamente, exceto as presenciais licitações. Esse procedimento facilita a redução dos custos associados ao processo licitatório, permitindo que a administração pública invista esses recursos, desde que proporcione maior transparência na aplicação dos recursos públicos.

Revela-se que as maiores mudanças representam, na verdade, críticas ou posicionamentos doutrinários ou judiciais. Também escolhido para análise é o credenciamento, este serve apenas como exemplo, isso destaca o tema, a doutrina e a jurisprudência, apesar do silêncio da Lei nº 8.666/1993, já se posicionavam no sentido de que o instituto era uma hipótese de emprego direto. O legislador já deixou a questão clara: a acreditação foi elencada como uma das hipóteses de não exigibilidade.

No entanto, é importante reconhecer que a pesquisa ainda está em seus estágios iniciais, não sendo possível avaliar os benefícios ou a eficácia da nova lei devido ao curto espaço de tempo entre sua promulgação e a publicação deste estudo.

Diante disso, recomenda-se a realização de novas investigações, até porque as discussões já se iniciaram e as consultas foram feitas aos Tribunais de Contas ou mesmo as discussões chegaram aos Tribunais de Justiça.

Com isso, acredita-se que a nova lei precise ser mais bem discutida e os estudos ampliados, principalmente neste período de transição, o administrador público deve tomar os devidos cuidados ao utilizar as novas instituições, deve também iniciar uma mudança de mentalidade a fim de ampliar o diálogo com os setores público e privado, porém, só o tempo poderá dizer se as mudanças são realmente efetivas e levam a um procedimento mais eficiente ou mais rápido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012

FREITAS, J. Nova Lei de Licitações e o ciclo de vida do objeto. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 281, n. 2, p. 91–106, 2022. DOI: 10.12660/rda.v281.2022.86046. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/86046>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023

OLIVEIRA, A. C. B. de; MIRANDA, H. S.; PORTO, N. A. G. A nova lei de licitações: impactos jurídicos e econômicos. Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 39–54, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7186693. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/807>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

QUEIROZ, José Menezes de. Inovações no pregão eletrônico em face da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021). 2022. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

MAIA, Ayrton Francisco Gonçalves. *Mudanças na Lei de Licitação: aspectos relevantes acerca das principais mudanças efetivas pela Lei Geral de Licitação* Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 25 nov 2022, 04:17. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60232/mudanas-na-lei-de-licitao-aspectos-relevantes-acerca-das-principais-mudanas-efetivas-pela-lei-geral-de-licitao>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 25 de fevereiro de 2023

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

SILVA, H. V. da .; SANTOS, L. C. dos . NOVA LEI DE LICITAÇÕES E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES: UM NORTE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 2, n. 8, p. e28625, 2021. DOI: 10.47820/recima21.v2i8.625. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/625>. Acesso em: 13 janeiro de. 2023.

NOTA:

[1] Professor da Universidade de Gurupi-TO – UNIRG. Email: [furlanadvocacia@hotmail.com](mailto:furlanadvocacia@hotmail.com)



**NÉLIO JÚNIOR RODRIGUES GOMES ARAÚJO, o autor**

Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Gurupi-TO - UNIRG

Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: NÉLIO JÚNIOR RODRIGUES GOMES ARAÚJO, . *Nova lei de licitações e principais mudanças no ordenamento jurídico brasileiro* Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 29 mar 2023, 04:51. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61259/nova-lei-de-licitaes-e-principais-mudanas-no-ordenamento-jurdico-brasileiro>. Acesso em: 15 jun 2023.